



DECRETO N.º 106/2025

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 58 §§ 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1989/2005 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) COM OBSERVÂNCIA À EXCLUSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À PROTEÇÃO DE LAJE NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU”

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a base de cálculo do Imposto Territorial Predial Urbano é o valor venal do imóvel;

Considerando que a simples existência de cobertura não caracteriza área construída para fins de tributação, quando ausente qualquer aproveitamento útil da estrutura;

Considerando que a tributação pelo IPTU deve observar a efetiva utilização da área construída, não se admitindo presunção de uso apenas pela existência de estrutura física;

Considerando a necessidade de regulamentação com disposições claras quanto a aplicação do artigo 58 §§ 1º e 2º do Código Tributário Municipal – CTM no que tange a proteção de laje;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins deste Decreto, considera-se proteção de laje o revestimento ou cobertura destinada à preservação estrutural da edificação, não caracterizando acréscimo de área construída ou serviço tributável isolado.

Art. 2º Fica excluída da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a cobrança relativa à proteção de laje, considerada como elemento estrutural de cobertura para proteção contra intempéries, sem finalidade de uso como área construída.

§ 1º A proteção de laje será considerada aquela construída utilizando material metálico, telha de amianto ou similares.

§ 2º Quando a estrutura descrita no caput possuir elementos que possibilitem o uso



funcional, conforme art. 4º deste decreto, deixará de ser considerada mera proteção de laje para fins de exclusão da base de cálculo.

Art. 3º Os postos de serviço de que trata o § 2º do art. 58 da Lei nº 1989/2005 compreende estruturas físicas utilizadas como proteção em estabelecimentos comerciais ou operacionais, em área aberta, tais como: postos de combustíveis lava-jatos, borracharias, oficinas mecânicas, estacionamentos, garagens e similares.

Art. 4º Nos termos do § 1º do art. 58, será considerado terraço toda cobertura de material metálico, laje, telha de amianto ou semelhante, que possibilite o uso funcional de serviço de lavanderia e/ou área gourmet (lazer) ou, ainda, que possua 2 (dois) dos elementos abaixo:

- a) **Fechamento lateral com ou sem acabamento;**
- b) **Piso acabado com revestimento;**
- c) **Acesso funcional seguro (escada e porta);**
- d) **Janelas ou básculas.**
- e) **Divisórias, esquadrias ou mobiliários.**

Art. 5º A exclusão prevista no art. 2º deste decreto aplica-se aos lançamentos efetuados a partir do exercício fiscal de 2022.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (28/11/2025).

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no saguão de entrada da
Prefeitura Municipal de Iúna - ES,
às 17:00 horas do dia 28/11/2025.

Raphael José Viera de Amorim
Secretário Municipal de
Gabinete e Comunicação